



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.226 - DF (2011/0055569-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : GUILHERME TELL DE ARAÚJO COSTA NETO
ADVOGADO : YUZIANE DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : CHEFE DA DIVISÃO DE AVALIAÇÃO DE CARGOS E
CARREIRAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
IMPETRADO : COORDENADOR DE CAPACITAÇÃO AVALIAÇÃO CARGOS
E CARREIRAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR OS ATOS DO CERTAME EM DECORRÊNCIA DE ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Hipótese em que o impetrante insurge-se contra ato que tornou sem efeito sua nomeação após aprovação em concurso público, alegando que não teve conhecimento da convocação para assumir o cargo, por estar acometido de enfermidade que o impossibilitava de acompanhar a publicação no Diário Oficial e não ter havido sua notificação pessoal.

2. A causa de pedir do *mandamus* é a falta de publicidade do ato coator (e do que o nomeou), de forma que a preliminar de decadência, contada a partir da edição da portaria impugnada, confunde-se com o próprio mérito da demanda.

3. É incontroverso que a nomeação do impetrante foi publicada no sítio do MTE, na internet, e no Diário Oficial da União, órgão de divulgação dos atos do Poder Executivo Federal, conforme previa o Edital do concurso. Saliente-se que transcorreu pouco mais de um mês entre a nomeação (6.5.2009) e a data em que foi publicada no DOU a homologação do resultado final do certame (23.3.2009) – de que o impetrante teve regular conhecimento.

4. Nesse contexto, são inaplicáveis os precedentes do STJ, no sentido de que deveria haver notificação pessoal do candidato acerca da nomeação. Isso porque esse entendimento pressupõe a existência de um grande lapso temporal entre os atos do concurso ou entre a homologação do resultado e a nomeação do candidato, o que não ocorreu *in casu*.

5. Os documentos juntados aos autos em nenhum momento atestam ou mesmo levam à conclusão de que o impetrante estaria impossibilitado de acompanhar o desenrolar do concurso, especialmente a nomeação, ou de tomar posse no cargo em questão.

6. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 24 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.226 - DF (2011/0055569-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : GUILHERME TELL DE ARAÚJO COSTA NETO
ADVOGADO : YUZIANE DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : CHEFE DA DIVISÃO DE AVALIAÇÃO DE CARGOS E
CARREIRAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
IMPETRADO : COORDENADOR DE CAPACITAÇÃO AVALIAÇÃO CARGOS
E CARREIRAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, do Chefe da Divisão de Avaliação de Cargos e Carreiras e do Coordenador de Capacitação, Avaliação e Carreiras daquele órgão ministerial.

O impetrante afirma que foi aprovado em concurso público para o cargo de "administrador" do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja homologação do resultado final foi publicada no Diário Oficial da União em 20 de março do 2009. Narra que a aprovação dentro do número de vagas causou enorme expectativa quanto à nomeação, da qual, porém, não teve notícias até o início de 2011, quando soube que ela já havia ocorrido em 05 de maio de 2009 e que, como não tomou posse, o ato foi tornado sem efeito em 26 de junho de 2009.

Sustenta que não foi dada a devida publicidade ao ato de nomeação, pois "em nenhum momento a organizadora do concurso público (CESPE), o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou mesmo a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE-DF enviou qualquer correspondência ao endereço do impetrante (...) a convocação e a nomeação constaram, apenas e exclusivamente, no endereço eletrônico do MTE, o que, logicamente, em muito dificultou o conhecimento por parte dos candidatos" (e-STJ, fl. 3). Aduz ainda que, no período da nomeação, estava acometido de enfermidade que, por 20 (vinte) meses, "alterou temporariamente os reflexos e a conduta intelectual normais do impetrante" (e-STJ, fl. 3).

Argumenta que somente em 12 de janeiro de 2011 soube, em pesquisa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internet, que já havia sido nomeado (em 2009) e, então, formalizou requerimento ao MTE para tomar posse, o que foi indeferido e motivou a impetração do *mandamus*.

Requer, ao final, seja concedida a segurança "para nova nomeação, tornando-o (o impetrante) apto para posse em concurso público para o Cargo de Administrador do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com lotação na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE-DF" (e-STJ, fl. 12).

Indeferida a liminar (e-STJ, fls. 90-92), a União peticionou manifestando interesse no feito (e-STJ, fl. 102).

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego prestou informações, argüindo, em preliminar, a decadência da impetração e a inadequação da via eleita. No mérito, destaca que a nomeação ocorreu logo após a homologação do concurso, razão pela qual não se justifica a notificação pessoal do candidato.

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da decadência da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 164-168).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.226 - DF (2011/0055569-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O impetrante insurge-se contra o ato que tornou sem efeito sua nomeação, alegando que não teve conhecimento da convocação para assumir o cargo, visto estar acometido de enfermidade que o impossibilitava de acompanhar a publicação no Diário Oficial e não ter havido sua notificação pessoal.

Primeiramente é preciso considerar que a causa de pedir do *mandamus* é a falta de publicidade do ato coator (e do que o nomeou), de forma que a preliminar de decadência, contada a partir da edição da portaria impugnada, confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Por outro lado, é incontroverso que a nomeação do impetrante foi publicada no sítio do MTE na *internet* e no Diário Oficial da União, órgão de divulgação dos atos do Poder Executivo Federal, conforme previa o Edital do concurso.

Aqui, é preciso salientar que transcorreu pouco mais de um mês entre a nomeação (6.5.2009) e a data em que foi publicada no DOU a homologação do resultado final do certame (23.3.2009) – de que o impetrante teve regular conhecimento.

Na verdade, o impetrante foi nomeado logo no primeiro grupo de candidatos aprovados no concurso, aproximadamente 40 dias depois da homologação do certame.

Nesse contexto, são inaplicáveis os precedentes desta Corte Superior transcritos na Petição Inicial, no sentido de que deveria haver notificação pessoal do candidato acerca da nomeação. Isso porque esse entendimento pressupõe a existência de um grande lapso temporal entre os atos do concurso ou entre a homologação do resultado e a nomeação do candidato. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. EFETIVAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO SOMENTE MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do *longo lapso temporal decorrido entre homologação do concurso e a nomeação do recorrente (mais de 3 anos)*, comunicar pessoalmente o candidato sobre a sua nomeação, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à posse.

2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

3. Não se afigura razoável exigir que o candidato aprovado em concurso público leia diariamente, ao longo de 4 anos (prazo de validade do concurso), o Diário Oficial para verificar se sua nomeação foi efetivada.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 21.554/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 02/08/2010) (grifei)

Como visto, na hipótese dos autos, o impetrante foi nomeado logo no primeiro grupo de candidatos aprovados, cerca de 40 (quarenta) dias após a homologação do certame. Não há, nesse caso, lapso temporal que justifique a intimação pessoal do candidato, não prevista no Edital do concurso ou em qualquer ato normativo.

Vale ressaltar que o próprio impetrante reconhece que teve conhecimento de sua nomeação mediante simples busca na ferramenta de pesquisa eletrônica "*google*", ou seja, além da publicação no DOU, houve a divulgação na internet, de forma que foi dada a devida publicidade ao ato.

De outro turno, os documentos juntados aos autos em nenhum momento atestam ou mesmo levam à conclusão de que o impetrante estaria impossibilitado de acompanhar o desenrolar do concurso, especialmente a nomeação, ou tomar posse no cargo em questão.

Com efeito, o laudo de fls. 69-74 (e-STJ) apenas atesta que o impetrante é portador de deficiência auditiva e o relatório de fl. 75 (e-STJ) afirma que ele esteve em acompanhamento psiquiátrico entre 17.2.2009 e 19.4.2009 (período anterior à nomeação, ocorrida em 6.5.2009). A declaração de fl. 76 (e-STJ), por sua vez, assevera que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente submeteu-se a tratamento psicológico de uma hora semanal entre maio de 2009 e novembro de 2010.

Nenhum dos documentos atesta a impossibilidade de acompanhar o regular desenvolvimento do concurso ou a nomeação do candidato. Aliás, se o impetrante reconhece que tomou conhecimento do resultado do concurso (publicado em 23.3.2009), quando estava em acompanhamento psiquiátrico, não há por que se presumir que não teria condições de saber da nomeação, ocorrida pouco mais de um mês depois, quando já finalizado tal tratamento.

Com essas considerações, **denego o Mandado de Segurança.**

Prejudicado o Agravo Regimental da decisão que indeferiu a liminar.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0055569-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.226 / DF

PAUTA: 24/08/2011

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME TELL DE ARAÚJO COSTA NETO
ADVOGADO : YUZIANE DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : CHEFE DA DIVISÃO DE AVALIAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
IMPETRADO : COORDENADOR DE CAPACITAÇÃO AVALIAÇÃO CARGOS E CARREIRAS
DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.